



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864259 - SP (2020/0048866-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
AGRAVADO : VICTOR MANUEL FERRARI
ADVOGADOS : VIVIANE LUCIO CALANCA - SP165516
NATALIA DOZZA - SP301537
JOCELINO JUNIOR DA SILVA - SP410810
INTERES. : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ISABEL PEIXOTO VIANA - SP310304

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO TEMA 955/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.
2. Conforme decidido no item III do Tema n. 955/STJ, “*para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso*”.
3. Na espécie, tratando-se de demanda ajuizada em 2012 – muito antes da publicação do acórdão do Tema n. 955/STJ –, incide a regra de transição prevista no item “III” do referido Tema, tendo em vista que, segundo afirmado no acórdão de 2º grau: (i) o pedido de revisão encontra suporte nos itens VI e VII do Regulamento do Plano de Benefícios; e (ii) não há risco ao equilíbrio econômico-financeiro do plano, porque deve-se, em liquidação de sentença, proceder aos ajustes na reserva matemática respectiva.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864259 - SP (2020/0048866-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
AGRAVADO : VICTOR MANUEL FERRARI
ADVOGADOS : VIVIANE LUCIO CALANCA - SP165516
NATALIA DOZZA - SP301537
JOCELINO JUNIOR DA SILVA - SP410810
INTERES. : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ISABEL PEIXOTO VIANA - SP310304

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO TEMA 955/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Conforme decidido no item III do Tema n. 955/STJ, “*para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso*”.

3. Na espécie, tratando-se de demanda ajuizada em 2012 – muito antes da publicação do acórdão do Tema n. 955/STJ –, incide a regra de transição prevista no item “III” do referido Tema, tendo em vista que, segundo afirmado no acórdão de 2º grau: (i) o pedido de revisão encontra suporte nos itens VI e VII do Regulamento do Plano de Benefícios; e (ii) não há risco ao equilíbrio econômico-financeiro do plano, porque deve-se, em liquidação de sentença, proceder aos ajustes na reserva matemática respectiva.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese: (a) nos termos do Recurso Especial Repetitivo n. 1.370.191/RJ, o patrocinador não detém legitimidade passiva em ações revisionais de benefício previdenciário; e (b) nos termos do Tema 1.166/STF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a demanda de revisão de benefício previdenciário ajuizada contra o ex-empregador.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 1.002/1.014).

Impugnação às fls. 1.023/1.031.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que negou provimento ao recurso especial, deve ser mantida, mas com outros fundamentos.

Em 2º grau, o eg. TJSP delimitou bem o objeto da controvérsia:

“Tratam os autos de ação revisional de benefício previdenciário, movida pelo autor visando à condenação das rés ao recálculo de sua complementação de aposentadoria, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, considerando a integração, ao seu salário, de horas extras deferidas judicialmente em reclamação trabalhista.”

Instada a se manifestar acerca da tese de ilegitimidade passiva, já em embargos de declaração, a Corte de origem verificou a ocorrência de inovação recursal, veja-se:

“Primeiramente, o acórdão não foi omissso ao não se pronunciar acerca da legitimidade do banco embargante para figurar no polo passivo da demanda, vez que tal questão não foi ventilada nas razões recursais por ele apresentadas.

Como se sabe, o recurso de apelação, nos termos do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, devolve ao Tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada, em consagração do conhecido brocardo latino tantum devolutum quantum appellatum.

Desse modo, tendo em vista a impossibilidade de abordar temas não devolvidos pela apelação, sob pena de infringência ao disposto no artigo supramencionado, não há que se falar em omissão ou obscuridade do julgado nesse ponto.” (fl. 897)

Vê-se, portanto, que o mérito da tese de ilegitimidade passiva não foi debatido pela instância de origem, o que impede seu conhecimento em sede de recurso especial, na forma da Súmula 211/STJ.

Dessa forma, em juízo de retratação, modifico os fundamentos da decisão monocrática (fls. 990/992) para negar conhecimento ao recurso especial, especificamente com relação à tese de ilegitimidade passiva.

Resta, contudo, examinar a tese de que é indevida a revisão do benefício de previdência complementar, para repercutir o valor de verbas trabalhistas reconhecidas posteriormente à concessão do benefício, tendo em vista que não houve a formação de reserva

matemática para a majoração pretendida.

Acerca dessa questão, impõe-se aplicar o Tema n. 955/STJ, em que se fixaram as seguintes teses:

“I - A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria;

II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho;

III - Modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015): para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso;

IV - Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa do ente fechado de previdência complementar.”

Na espécie, tratando-se de demanda ajuizada em 2012 – muito antes da publicação do acórdão do Tema n. 955/STJ –, incide a regra de transição prevista no item “III” do referido Tema, tendo em vista que, segundo afirmado no acórdão de 2º grau: (i) o pedido de revisão encontra suporte nos itens VI e VII do Regulamento do Plano de Benefícios (v. fl. 703); e (ii) não há risco ao equilíbrio econômico-financeiro do plano, porque deve-se, em liquidação de sentença, proceder aos ajustes na reserva matemática respectiva. Acerca desse último aspecto, destaca-se do aresto:

“Contudo, conforme bem observado pelo Julgador de Primeiro Grau, a fim de que se preserve o equilíbrio econômico- atuarial do fundo previdenciário, deverá ser aferido, em liquidação de sentença, o montante de custeio que o trabalhador e a patrocinadora deveriam contribuir caso o empregador tivesse pagado corretamente a/ 51 remuneração, podendo haver a compensação das diferenças devidas pelo participante com os valores a que faz jus em virtude da integração da nova importância no cálculo do benefício suplementar.” (fl. 709)

Fica, pois, mantido o acórdão de 2º grau, que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.864.259 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0048866-3

Número de Origem:

00169987820138260037 12222013 169987820138260037

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
RECORRENTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ISABEL PEIXOTO VIANA - SP310304
RECORRIDO : VICTOR MANUEL FERRARI
ADVOGADOS : VIVIANE LUCIO CALANCA - SP165516
NATALIA DOZZA - SP301537
JOCELINO JUNIOR DA SILVA - SP410810
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
AGRAVADO : VICTOR MANUEL FERRARI
ADVOGADOS : VIVIANE LUCIO CALANCA - SP165516

NATALIA DOZZA - SP301537
JOCELINO JUNIOR DA SILVA - SP410810
INTERES. : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ISABEL PEIXOTO VIANA - SP310304

SUSTENTAÇÃO ORAL

SA. Dr(a). RUBENS MASSAMI KURITA, pela parte: AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL
SA. Dr(a). RUBENS MASSAMI KURITA, pela parte: AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL
SA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2024